

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.169 - RS (2019/0068568-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **LECIR LUTZ DECKMANN**
AGRAVANTE : **LECI MARIA PEREIRA**
AGRAVANTE : **LEIA TERESINHA DE FARIAS PETRY**
AGRAVANTE : **LEONICE MARIA FALLER BACK**
AGRAVANTE : **LISETE FERREIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LIA GUIOMAR DE SOUZA BORONDI**
AGRAVANTE : **LIANE ROSALI SCHVENGBER**
AGRAVANTE : **LINEU SILVA HARDESSEM**
AGRAVANTE : **LINO ANTONIO HORN**
AGRAVANTE : **LEOPOLDO ELLWANGER SOBRINHO**
ADVOGADOS : **JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437**
CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - RS003328
JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL - RS042404
GLAÚCO DANIEL RIBAS SANTOS - RS078244
ROGER AMORIM BARUFI - RS089616
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS026556**
HOMERO SO JOBIM NETO - RS029098
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático probatória, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento,

Superior Tribunal de Justiça

mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP nº 497/2010, a tributação em separados dos demais valores mensais ocorria com autorizativo no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.169 - RS (2019/0068568-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LECIR LUTZ DECKMANN
AGRAVANTE : LECI MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : LEIA TERESINHA DE FARIAS PETRY
AGRAVANTE : LEONICE MARIA FALLER BACK
AGRAVANTE : LISETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIA GUIOMAR DE SOUZA BORONDI
AGRAVANTE : LIANE ROSALI SCHVENGBER
AGRAVANTE : LINEU SILVA HARDESSEM
AGRAVANTE : LINO ANTONIO HORN
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELLWANGER SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - RS003328
JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL - RS042404
GLAÚCO DANIEL RIBAS SANTOS - RS078244
ROGER AMORIM BARUFI - RS089616
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS026556
HOMERO SO JOBIM NETO - RS029098
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por LECIR LUTZ DECKMANN e OUTROS contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em razão de ofensa à coisa julgada (ofensa aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC/2015), cuja análise

Superior Tribunal de Justiça

incidiria no óbice da Súmula ° 7 do STJ. Aduz, outrossim, a possibilidade de aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 no presente feito, devendo o imposto de renda ser calculado de forma isolada e com as alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Reitera a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo. Aduz, outrossim, que não pleiteou a aplicação retroativa do 12-A da Lei nº 7.713/1988, uma vez que a necessidade de cômputo da parcela de forma isolada dos demais vencimentos do período, já ocorria antes do referido dispositivo legal para manter a isonomia e evitar enriquecimento ilícito do devedor em face do disposto no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do art. 43 do CTN.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 427-434 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.169 - RS (2019/0068568-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático probatória, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP nº 497/2010, a tributação em separados dos demais valores mensais ocorria com autorizativo no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irrisignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Com efeito, a correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático probatória, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

Ora, se a decisão exequenda determinou a aplicação do precedente do STJ, basta aplicá-lo, conforme a interpretação dada pelo próprio STJ, cuja alteração ofende a coisa julgada, e tal reconhecimento não demanda reexame de prova.

O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte

no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência).

3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes.

4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (EDcl no AgRg no REsp 1.314.536/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/06/2014) (grifei).

É certo que o antigo regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 foi afastado por esta Corte, o qual previa incidência do Imposto de Renda sobre o somatório da verba recebida acumuladamente e no mês do recebimento.

Contudo, a aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP nº 497/2010, a tributação em separados dos demais valores mensais ocorria com autorizativo no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação

Superior Tribunal de Justiça

de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante).

Portanto, não há respaldo legal para tributação em separado no mês da respectiva competência dos valores recebidos acumuladamente a título de diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV, na sistemática anterior à MP 497/2010, nem mesmo a título de suposta isonomia ou enriquecimento ilícito do devedor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0068568-5

**AgInt no
AREsp 1.466.169 /
RS**

Números Origem: 00111103534786 00111500546250 00738336720158210001 01490177620188217000
02172794920168217000 02521039720178217000 03736896720188217000
04036814420168217000 1490177620188217000 2172794920168217000
2521039720178217000 3736896720188217000 4036814420168217000 70070070859
70071934871 70074879883 70077838050 70080084775 738336720158210001

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS026556
HOMERO SO JOBIM NETO - RS029098
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
AGRAVADO : LECIR LUTZ DECKMANN
AGRAVADO : LECI MARIA PEREIRA
AGRAVADO : LEIA TERESINHA DE FARIAS PETRY
AGRAVADO : LEONICE MARIA FALLER BACK
AGRAVADO : LISETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LIA GUIOMAR DE SOUZA BORONDI
AGRAVADO : LIANE ROSALI SCHVENGBER
AGRAVADO : LINEU SILVA HARDESSEM
AGRAVADO : LINO ANTONIO HORN
AGRAVADO : LEOPOLDO ELLWANGER SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - RS003328
JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL - RS042404
GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS - RS078244
ROGER AMORIM BARUFI - RS089616
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LECIR LUTZ DECKMANN
AGRAVANTE : LECI MARIA PEREIRA
AGRAVANTE : LEIA TERESINHA DE FARIAS PETRY
AGRAVANTE : LEONICE MARIA FALLER BACK
AGRAVANTE : LISETE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIA GUIOMAR DE SOUZA BORONDI
AGRAVANTE : LIANE ROSALI SCHVENGBER
AGRAVANTE : LINEU SILVA HARDESSEM
AGRAVANTE : LINO ANTONIO HORN
AGRAVANTE : LEOPOLDO ELLWANGER SOBRINHO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO E OUTRO(S) - RS003328
JOSÉ RICARDO SUPERTI BRASIL - RS042404
GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS - RS078244
ROGER AMORIM BARUFI - RS089616
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : EUZÉBIO FERNANDO RUSCHEL E OUTRO(S) - RS026556
HOMERO SO JOBIM NETO - RS029098
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão